

AS INSTITUIÇÕES DE SUPERVISÃO FINANCEIRA EM MOÇAMBIQUE

Raluca Tabita Ghiurco

ABSTRACT: This article presents some insights on Mozambican Supervisory Model, namely the financial supervisory authorities, and discusses: the banking supervisory framework (e.g., the autonomy and accountability of the central bank); the Portuguese influence regarding the background of the financial system; the competence of the Central Bank of Mozambique and of the Institute of Mozambique Insurance (as a regulatory authority of insurance activity) and a final note regarding the current background and the efforts to improve the quality and the efficiency of the financial supervisory system.

SUMÁRIO: 1. Considerações introdutórias. 2. Os princípios estruturantes do sistema de supervisão. 3. A organização do sistema financeiro moçambicano. 4. Os intervenientes nos mercados financeiros. 5. As instituições de crédito e as sociedades financeiras. 5.1. As categorias de instituições. 5.2. Os princípios da supervisão. 6. O exercício da atividade pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras. 7. O Banco de Moçambique. 8. O Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique. 9. Quadro atual. 10. Conclusão.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A supervisão bancária em Moçambique esteve sempre ligada ao desenvolvimento da atividade bancária, que se iniciou durante o século XIX com o estabelecimento do Banco Nacional Ultramarino¹. Em 1975 foi criado o Banco de Moçambique (BdM) como banco central e emissor de notas e moedas, tesoureiro do Estado e com funções comerciais, facto esse que cessou as atividades do Departamento do Banco Nacional Ultramarino.

1 Criado em 1864, duas décadas após a constituição do Banco de Portugal.

A Lei n.º 28/91² atribuiu, no seu artigo 26.º, ao BdM, na sua qualidade de banco central, a competência para garantir a supervisão, coordenação e fiscalização da atividade dos Bancos comerciais e instituições especiais de crédito, podendo fixar diretivas ou providenciar a promoção de uma política de crédito consentânea ao ritmo de desenvolvimento económico e à mobilização da poupança para ser aplicada no financiamento desse mesmo desenvolvimento económico. Conforme o artigo 5.º da Lei Orgânica do Banco de Moçambique (LO do BdM)³, a sua finalidade era a de promover a realização da política monetária do governo, procurar assegurar a estabilidade interna e externa do valor da moeda, providenciar os meios de pagamento necessários ao comércio internacional, disciplinar a atividade bancária e orientar a política de crédito do país.

Menos de oito anos depois, a Lei das Instituições de Crédito (RGIC)⁴ bem como o respetivo regulamento, introduziram uma profunda reforma no sistema financeiro moçambicano, que se caracteriza pelo estabelecimento de um quadro legal que permite a criação de novas instituições bancárias com vista a aumentar a competição no mercado financeiro, contribuir para a melhoria da qualidade de prestação de serviços bancários e aumentar a capacidade de captação da poupança.

Na sua primeira versão, o RGIC atribuía ao BdM o poder de orientar e controlar a política monetária definida pelo governo através de emissão de normas reguladoras do mercado monetário, de natureza jurídica, que deviam ser observadas pelas instituições de crédito, o poder para centralizar informações sobre os riscos da concessão e aplicação de créditos e o poder para fixar regras especiais sobre prestação de informações, pelas instituições de crédito, sobre a matéria financeira.

Os diplomas acima referidos abriram uma nova era da supervisão bancária, tendo servido de base para a elaboração de regulamentação específica para o exercício da atividade por parte de determinadas categorias de instituições de

2 A Lei e Regimento das Instituições de Crédito, de 31 de dezembro de 1991, publicada no n.º 4, Suplemento ao Boletim da República 1.ª série, n.º 52, de 31/12/91, em conjunto com o Decreto 34/92, de 28 de outubro, publicado no n.º 22, Suplemento do Boletim da República .1ª série, n.º 43, de 26 de outubro de 1992.

3 Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, que se rege toda a atividade da instituição (Caderno n.º 1 sobre o Banco de Moçambique, p. 3).

4 Lei n.º 15/99 de 1 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de julho, que regula o estabelecimento e o exercício da atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

crédito de normas prudenciais inerentes à atividade bancária, o que favoreceu o aumento da concorrência e eficiência do setor.

2. OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO SISTEMA DE SUPERVISÃO

Em 1999 os principais bancos comerciais – o Banco Comercial de Moçambique e o Banco Popular de Desenvolvimento – foram privatizados, discutindo-se então a autonomia do banco central nos países industrializados de sistemas democráticos.

O que se questionava era a correlação entre a democraticidade dos sistemas políticos e a autonomia dos bancos centrais⁵. Esta última característica era conhecida como “autonomia dentro do governo e não em relação ao governo”, o que significava que, de forma a atingir os objetivos de política económica do próprio governo, de forma estável, era indispensável adotar uma visão independente, capaz de avaliar os custos, a médio prazo, das soluções politicamente “mais fáceis” a curto prazo.

Hoje, o princípio da independência implica separar o Estado prestador (sob a feição de banco comercial) do Estado regulador (banco central e supervisor). Por um lado, este princípio surge como condição e como consequência do papel conferido ao supervisor num Estado-regulador e dos vastos poderes que lhe são atribuídos. Por outro lado, a crescente independência não permite travar o aumento excessivo dos poderes dos bancos centrais, o que representa uma desvantagem, atendendo à sua frágil legitimidade democrática. Note-se que o BdM não integra os órgãos centrais independentes da organização moçambicana, não obstante tendo funções de supervisão e integrando a administração indireta do Estado⁶.

Manifestações deste princípio são, por um lado, o artigo 1.º da LO do BdM, que expressa a sua natureza (de empresa pública) e a sua autonomia administrativa e financeira e, por outro lado, o artigo 78.º do mesmo diploma, segundo qual os membros do Conselho de Administração e trabalhadores do banco não poderão aceitar, direta ou indiretamente, quaisquer comissões ou presentes

5 Como fruto dessa preocupação consagrou-se a independência em relação ao poder político, executivo, aos grupos de interesse e ao Estado *amplo sensu*. Aposta-se cada vez mais na independência dos próprios membros do Conselho de Administração em relação às instituições nacionais, aos órgãos de soberania e a quaisquer outras instituições.

6 Artigo 48.º e seguintes da Lei n.º 7/2012, de 8 de fevereiro, que aprova a Lei Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

por prestação de serviços, quer destinados a si quer a cônjuges, ascendentes, descendentes e demais parentes em 1.º grau.

Para além de independente, o banco central é “accountable” perante o poder político – legislativo e perante o mercado financeiro *grosso modo*⁷. Neste âmbito, o banco presta contas mediante elaboração de relatórios de atividade e contas, fornece informações a nível nacional e internacional e as suas decisões são passíveis de sindicabilidade pelos tribunais.

Em primeiro lugar, o BdM observa as políticas do Governo na execução das suas atribuições e competências⁸. Para além disso, o Governador e Vice-Governador do BdM, são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos da Constituição da República⁹. Os administradores são nomeados, exonerados e demitidos pelo Primeiro Ministro, devendo a nomeação incidir sobre pessoas de reconhecida competência em matéria monetária e financeira, económica ou jurídica¹⁰.

O Acordo de Basileia¹¹ admite, ainda, um regime de responsabilidade civil extracontratual do supervisor, variando da imunidade à responsabilidade por falta leve (não negligência¹²). Fica a questão de saber quem e que património responderá efetivamente pela lesão verificada.

Como requisitos da responsabilidade civil destacam-se a verificação do dever concreto de cuidado (quer quanto ao regulado, quer quanto ao mercado como um todo); a determinação da dimensão necessária da sua violação para legitimar o recurso ao instituto da responsabilidade civil; e a comparação com a conduta de um supervisor médio, atendendo às características

7 Que é possível mediante a criação dos necessários mecanismos de “responsabilidade” (princípio da accountability) dessa entidade.

8 Artigo 1.º do RGIC.

9 Constituição da República de Moçambique, aprovada em 2004, que entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2005.

10 Artigo 45.º da LO do BdM.

11 Adotado através da publicação, no Boletim da República, do Aviso n.º 3/GBM/2012, de 13 de dezembro, emitido pelo Banco de Moçambique, que tem por objeto estabelecer o âmbito e o calendário para a introdução no país de alterações ao regime prudencial e às regras de adequação de fundos próprios tendentes à sua compatibilização com o Acordo de Basileia II.

12 Veja-se que a Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro portuguesa (que aprova o Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas) alarga a responsabilidade do Estado para lá da mera responsabilidade por falta dolosa e com negligência grosseira, censurando ações e omissões ilícitas praticadas com culpa leve e os danos decorrentes de culpa funcional – artigo 7.º, n.º 1 e n.º 3. Adicionalmente, o artigo 10.º, n.º 2 estabelece uma presunção de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos.

de risco, extensão do dano, meios disponíveis, comportamentos alternativos e custos.

Neste sentido, o artigo 50.º, n.º 4 da LO do BdM estabelece a responsabilidade coletiva dos membros do Conselho de Administração pelas decisões tomadas bem como uma responsabilidade individual pela sua implementação.

A responsabilidade civil surge como contrapartida dos alargados poderes do supervisor, reforçando o seu estatuto e obrigando a uma maior diligência. Ela traz uma vantagem competitiva internacional através da confiança no sistema e, enquanto “mecanismo de supervisão do supervisor”, evita arbitrariedades por parte deste. Não obstante estas vantagens, o instituto da responsabilidade civil pode possibilitar a diminuição da responsabilidade do regulado, deteriorando a imagem do supervisor e gerando uma dupla oneração dos contribuintes (resultante da falha no mercado financeiro e do pagamento da indemnização).

3. A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO MOÇAMBICANO

As instituições de supervisão financeira atuam numa estrutura organizada, sob o controlo das autoridades de supervisão¹³. Este sistema financeiro assume-se como unidade que engloba a atividade bancária, a que incide sobre os valores mobiliários e a atividade seguradora, sendo cada vez mais ténues as fronteiras individualizadoras de cada uma dessas vertentes.

O sistema financeiro moçambicano é composto pela banca, pela bolsa e pelos seguros. A Constituição moçambicana não define o termo “sistema financeiro”, mas determina a sua organização de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários para o desenvolvimento económico e social do país¹⁴. O objetivo do sistema financeiro reside, pois, na adequada alocação dos recursos com a criação de capital financeiro e na sua canalização para o investimento social e economicamente produtivos, ainda que não se explicitem os meios para o alcançar.

À semelhança do sistema português, o sistema moçambicano estabelece uma separação entre a atividade seguradora e as demais atividades financeiras, sempre reconhecendo que o direito dos seguros deve continuar a ser objeto de um tratamento dogmático autonomizado.

13 Vd. Ferreira, Paulino, Ilhéu, Subtil Nóbrega & Honwana, 2013: 16.

14 Artigo 126.º da Constituição da República de Moçambique.

O Estado, ao definir como imperativo constitucional a tarefa legislativa de organização do sistema financeiro, fixa igualmente os parâmetros da respetiva disciplina, que se traduzem na garantia da formação, da captação e da segurança das poupanças e na aplicação dos meios financeiros disponíveis, enquanto ideia estrutural da organização económica, financeira e fiscal da Constituição¹⁵.

A atividade desenvolvida no âmbito do sistema financeiro é concretizada por um conjunto diversificado de instituições que, no entanto, apresentam uma característica essencial comum: todas elas têm por objeto o tratamento de dinheiro, facto que, aliás, justifica a sua designação genérica. A diferenciação reside, não obstante, no tipo de tratamento dispensado por cada uma delas ao objeto comum.

Esta autonomização do direito dos seguros moçambicano é, aliás, imposta por razões essencialmente técnicas, entre as quais, por um lado, a necessidade de um estatuto profissional das entidades seguradoras distinto do das restantes entidades que atuam no sistema financeiro e, por outro lado, a diferença na estrutura típica que apresentam as diversas modalidades de contrato de seguro em relação aos contratos de crédito ou de investimento, por cobrirem o risco atuarial (p.e., o risco de morte prematura) em troca de um determinado prémio¹⁶.

Em suma e em termos genéricos, o sistema financeiro moçambicano encontra-se organizado segundo a quadripartição clássica, agrupando:

- a) Nas instituições monetárias, as entidades que podem criar moeda escritural, mediante autorização para receber depósitos junto do público e utilizá-los por sua conta e risco na concessão de crédito;
- b) Nas instituições não monetárias, as entidades que podem receber do público outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por sua conta e risco, bem como as empresas que promovem a captação de poupanças para ulterior aplicação em ativos financeiros, sem uma específica atividade de intermediação creditícia;
- c) Nos intermediários financeiros, as entidades que praticam atos cujo objeto sejam valores mobiliários;
- d) Nas entidades supervisoras, o BdM e o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), nos termos de legislação própria, às

15 *Cfr.* o artigo 99.º da Constituição da República de Moçambique.

16 No mesmo sentido, Mandlate, 1999

quais é cometida a função de regulamentar o exercício das atividades que constituem o objeto dos diferentes operadores financeiros¹⁷.

4. OS INTERVENIENTES NOS MERCADOS FINANCEIROS

No final da década de '80, o termo “supervisão bancária” ganhou foros de cidadania em muitos países europeus, sendo hoje colocado a nível mundial dada a progressiva interligação e interdependência dos mercados e dos sistemas financeiros. Sabendo que a preocupação do Estado é de preservar a confiança do cidadão, utente do sistema financeiro, a proteção dos depósitos públicos assumiu cada vez maior importância. Por essa razão, a legislação consagrou um conjunto de prerrogativas à supervisão, que são contrabalançadas pelo dever específico de sigilo profissional. Atualmente é universalmente aceite a existência de uma autoridade de supervisão bancária justificada pelo facto de as instituições de crédito receberem do público depósitos e outros fundos reembolsáveis.

Neste sentido, em cumprimento da sua Lei Orgânica, o BdM criou o Departamento de Supervisão Bancária com tarefas na área de licenciamento das instituições e na área de fiscalização da atividade bancária. No que respeita ao licenciamento das instituições, o Departamento avalia a viabilidade económica e técnica dos projetos e verifica a observância dos requisitos legais concernentes à instrução dos pedidos de autorização de constituição de instituições de crédito. Na área da fiscalização, o Departamento de Supervisão Bancária analisa regularmente as informações remetidas pelas instituições de crédito, em observância à LO do BdM.

À semelhança do sistema português, os principais intervenientes nos mercados financeiros moçambicanos são o Governo e o Presidente da República, juntamente com o BdM (que regula a banca e os valores mobiliários) e o ISSM¹⁸, enquanto entidade com funções de supervisão, fiscalização e regulação que sucede à extinta Inspeção Geral de Seguros.

Hoje, o BdM aposta na supervisão participativa, que se traduz na realização de reuniões mensais com representantes das instituições de crédito nas quais são discutidos aspetos gerais e específicos relativos à evolução dos indicadores do desempenho do sistema financeiro e à observância das normas prudenciais.

17 São as chamadas entidades supervisoras, por serem incumbidas da fiscalização do exercício da atividade financeira, nas suas diferentes modalidades.

18 Cujo Regime Jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de dezembro, em vigor desde 1 de abril de 2011.

Para além disso, desenvolve as suas atividades como orientador da política monetária, regulamentando os mercados e as operações financeiras, e como orientador da atividade financeira em conformidade com a política económica global. Enquanto banco central, o BdM assegura a solidez e estabilidade das instituições de crédito. É neste contexto que o desenvolvimento da atividade de supervisão obedece a regras prudenciais emanadas do Governo.

Para desempenhar da melhor forma o seu papel de supervisor, o BdM é membro da *East and Southern Africa Banking Supervisor Group*, uma organização de coordenação da supervisão bancária que tem por objetivo assegurar a concentração de ações na área da supervisão e promover a especialização e formação dos membros das instituições em técnicas e métodos de supervisão, troca de experiências sobre vários assuntos da especialidade e coordenação de ações estratégicas. Acrescente-se que, antes de 1999, o BdM adotou a Convenção da *Basle Committee on Banking Supervision*, organização constituída por autoridades de supervisão bancária e estabelecida em 1975 pelos governantes dos bancos centrais de 10 países. Este Comité é constituído por membros das autoridades de supervisão bancária e está vocacionado para a promoção da estabilidade dos sistemas financeiros, tendo definido princípios básicos, recomendações e padrões necessários para uma supervisão efetiva.

5. AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E AS SOCIEDADES FINANCEIRAS

Por influência do direito português, a anterior classificação entre instituições de crédito, auxiliares de crédito e de intermediação financeira não monetárias, foi substituída pela classificação entre instituições de crédito e sociedades financeiras.

No seu artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o RGIC define as sociedades financeiras como “empresas que não sejam instituições de crédito e cuja atividade principal consiste em exercer uma ou mais das atividades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 4 da presente Lei”.

Por seu turno, as instituições de crédito são definidas no artigo 2, n.º 1, alínea a) do RGIC – formal e materialmente – como “[...] empresas que integram uma das espécies previstas no artigo 3, cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respetiva espécie expressamente o permita, a fim de os aplicarem por conta própria (não apenas por conta de terceiros ou do cliente) mediante a concessão de crédito”. A densificação destes termos demonstra que a menção à “empresa” aproxima as instituições de crédito às empresas comerciais previstas

no Código Comercial Moçambicano, cuja atividade (conjunto de atos habitualmente praticados e interligados de modo funcional) consiste em receber do público (enquanto terceiros indeterminados e indetermináveis¹⁹) fundos reembolsáveis. Por “depósitos ou outros fundos reembolsáveis” entendem-se disponibilidades monetárias e qualquer tipo de depósito, seja à ordem ou a prazo²⁰. Por fim, a *concessão de crédito* é entendida como intermediação ou aquisição financeiras diretas ou indiretas (numa interpretação lata do termo “crédito”). O artigo 8.º, n.º 2 do RGIC circunscreve negativamente o termo “concessão de crédito”. Mais uma vez, a interpretação deve ir no sentido de as operações previstas não se encontrarem apenas reservadas às instituições de crédito. Da análise do artigo 2.º n.º 1, alínea a) do RGIC parece decorrer, quando confrontado com o artigo 4.º do RGIC, que a definição se adequa melhor aos bancos (com um leque mais amplo de operações no n.º 1) do que à generalidade das instituições de crédito enumeradas no artigo 3.º do RGIC, sujeitas ao princípio da especialidade previsto no n.º 2.

5.1. As categorias de instituições

Em termos simplificados, o sistema financeiro moçambicano é composto por duas categorias de instituições, designadamente instituições de crédito (bancos, microbancos, cooperativas de crédito, sociedades de locação financeira, sociedades de investimento) e sociedades financeiras (sociedades financeiras de corretagem, sociedades de capital de risco, sociedades administradoras de compras em grupo, sociedades gestoras de cartões de crédito, casas de câmbio).

Começemos pela primeira categoria.

i) Instituições de crédito

Em suma, conforme o artigo 3.º do RGIC, as categorias de instituições de crédito são as seguintes:

- a) os *bancos*, que representam a instituição de crédito por excelência e são a base do sistema financeiro moçambicano;

19 O que exclui, por exemplo sócios ou entidades com relação de grupo com a instituição de crédito.

20 O artigo 2.º, n.º 2, alínea g) do RGIC define o “depósito” como contrato pelo qual uma entidade recebe fundos de outra, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante. A lei não fornece uma definição *positiva* semelhante para “fundos reembolsáveis”. A sua delimitação negativa é feita pelo artigo 8.º, n.º 1, segundo qual “não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos do Código Comercial”.

- b) as *sociedades de locação financeira*, que têm por objeto principal o exercício da atividade de locação financeira²¹;
- c) as *cooperativas de crédito*, enquanto instituições de crédito constituídas sob forma de sociedades cooperativas, cuja atividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus sócios²²;
- d) as *sociedades de factoring*, cujo objeto principal é o exercício da atividade de *factoring* ou de cessão financeira²³;
- e) as *sociedades de investimento*, que têm como objeto principal a concessão de crédito e a prestação de serviços conexos nos termos que lhes sejam permitidos por lei²⁴;
- f) os *microbancos*, regulamentados pelo Decreto n.º 57/2004, de 10 de dezembro²⁵, que exercem a atividade bancária restrita, operando em microfinanças²⁶, nos termos estabelecidos pela legislação aplicável;
- g) as *instituições de moeda eletrónica*, que emitem meios de pagamento sob a forma de moeda eletrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável²⁷; e
- h) outras empresas que, correspondendo à definição da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, como tal sejam qualificadas por decreto do Conselho de Ministros.

Analisada a tipologia das instituições de crédito, são descritos de seguida os grupos que representam o *numerus clausus* de sociedades financeiras.

21 Segundo o artigo 1.º, n.º 2, alínea t) do RGIC, a locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder a outra o gozo temporário de uma coisa adquirida ou construída por indicação do locatário a qual poderá, ou não, ser afeta a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato.

22 Artigo 2.º, n.º 2, alínea f) do RGIC.

23 Entende-se por *factoring* ou cessão financeira o contrato pelo qual uma das partes adquire da outra créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa. Veja-se neste sentido o artigo 2.º, n.º 2, alínea r) do RGIC.

24 Artigo 2.º, n.º 2, alínea s) do RGIC.

25 Segundo o artigo 11.º, n.º 6 do RGIC, o BdM autoriza a constituição de microbancos.

26 É a atividade que consiste na prestação de serviços financeiros, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão, segundo o artigo 2.º, n.º 2, alínea j) do RGIC.

27 A moeda eletrónica é definida pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea i) do RGIC como valor monetário representado por um crédito sobre o emitente e que se encontre armazenado num suporte eletrónico e seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não o emitente.

ii) Sociedades financeiras

Por seu turno, as sociedades financeiras dividem-se em três grandes grupos, presentes no artigo 5.º do RGIC, a saber:

- a) as *sociedades de intermediação*, que têm como objeto intermediar nos mercados financeiros por conta própria ou por conta de outrem²⁸;
- b) as *sociedades gestoras*, que gerem vários géneros de valores patrimoniais²⁹;
- e
- c) as *sociedades de fomento*, que procuram encaminhar investimentos para determinados fins³⁰.

As instituições de crédito estão sujeitas à supervisão do BdM, enquanto as sociedades financeiras à monitoria do BdM. Para além disso, o BdM é também a autoridade de regulamentação e supervisão da Bolsa de Valores Mobiliários, enquanto a atividade seguradora é fiscalizada pelo ISSM. Portanto, o BdM é a autoridade de supervisão por excelência.

Importa, agora, perceber quais são os valores e padrões que guiam o BdM no exercício do seu poder de supervisão prudencial e comportamental.

5.2. Os princípios da supervisão

O RGIC divide a sua disciplina em:

- Princípios gerais de supervisão³¹ e
- Supervisão prudencial³²

Os princípios gerais de supervisão aplicam-se tanto à supervisão prudencial, como à supervisão comportamental, indistintamente.

28 São elas sociedades de corretagem, sociedades corretoras, casas de câmbio e casas de desconto – artigo 5.º, alíneas a), b), h) e i) do RGIC.

29 Através de sociedades gestora de fundos de investimento, sociedades gestoras de património, sociedades administradoras de compras em grupo e de sociedades emittentes e gestoras de cartões de crédito – artigo 5.º, alíneas c), d), f) e g) do RGIC.

30 Através das sociedades de capital de risco – artigo 5.º, alínea e) do RGIC.

31 Artigo 53.º e seguintes do RGIC.

32 Artigo 60.º e seguintes do RGIC. Trata-se da supervisão centrada na fiscalização e acompanhamento do cumprimento de normas de natureza prudencial, nomeadamente sobre rácio de solvabilidade, reservas obrigatórias e limites de risco, entre outros, tendo em vista quer a proteção do sistema financeiro como um todo, quer a segurança dos fundos do público em cada instituição.

No que respeita à supervisão comportamental, as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem assegurar aos clientes, em todas as atividades que exercem, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para proporcionar condições apropriadas de qualidade e eficiência. Nas relações com os clientes, os gestores e empregados das instituições de crédito e das sociedades financeiras devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade, descrição e respeito pelos interesses que lhes são confiados³³. Apesar da secção em análise do RGIC ter como epígrafe “Deveres Gerais”, trata-se, de facto, de princípios (gerais) de supervisão comportamental individualizados e separados dos princípios que encontramos no artigo 53.º e seguintes, que são transversais à supervisão (macro e micro) prudencial e à supervisão comportamental.

Enquanto princípio geral de supervisão encontramos, em primeiro lugar, a competência do Ministro do Plano e Finanças para superintender o mercado financeiro³⁴.

A legislação zela igualmente pelo dever de segredo das pessoas que exerçam (ou tenham exercido) funções no BdM e também as entidades que participam na troca de informações com o mesmo³⁵.

Por fim, prevê-se a possibilidade de o BdM trocar informações com as entidades elencadas nas alíneas do n.º 1 do artigo 57.º do RGIC e, também, com entidades que exerçam funções equivalentes.

Como princípio geral de supervisão prudencial, as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem aplicar os fundos de que dispõem para assegurar níveis adequados de liquidez³⁶.

Neste sentido, são obrigadas a fornecer ao BdM as informações necessárias à verificação do grau de liquidez, dos riscos em que incorrem e do cumprimento dos regulamentos que disciplinam a sua atividade.

Concluimos que o legislador moçambicano optou por dedicar uma secção autónoma para cada tipo de supervisão, onde exprimiu os valores que orientam essa atividade.

33 Artigos 42.º e 43.º do RGIC.

34 O artigo 2.º, n.º 5 do RGIC estabelece a aplicação dos princípios de supervisão às ações de supervisão levadas a cabo por terceiros contratados pelo BdM que agem em seu nome.

35 Vide o artigo 56.º do RGIC.

36 O artigo 64.º traduz a inovação trazida pela Lei n.º 9/2004, estabelecendo a competência do BdM para estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito e as sociedades financeiras estejam autorizadas a praticar. Veja-se também Samussone, 2013.

6. O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E PELAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

O RGIC exige, no seu artigo 27.º, que o exercício de atividade, em território nacional (moçambicano), pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras com sede no estrangeiro deva observar a lei moçambicana.

Em primeiro lugar, a constituição das instituições de crédito e das sociedades financeiras (em Moçambique) depende da autorização (a conceder caso a caso) pelo Governador do BdM³⁷. Para além disso, as instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique que pretendam estabelecer sucursal no estrangeiro devem solicitar autorização ao BdM³⁸, ficando sujeitas a registo³⁹.

Em suma, a autorização para o exercício da atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras resume-se ao seguinte esquema⁴⁰:

- As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e com atividade em Moçambique dependem de autorização do BdM, conforme o artigo 13.º do RGIC;
- As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, que exercem atividade no estrangeiro:
 - Através de sucursal, dependem de autorização do BdM, conforme o artigo 25.º do RGIC;
 - Através de escritório de representação, necessitam de registo prévio no BdM, por força do artigo 26.º do RGIC;
- As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro e que exercem atividade em Moçambique devem, segundo o artigo 27.º do RGIC, observar a lei moçambicana nos seguintes termos:
 - Se o exercício da atividade for através de sucursal, esta depende da autorização do Governador do BdM e de contabilidade própria, sendo que as instituições de crédito e sociedades financeiras não ficam exoneradas

37 Conforme o artigo 13.º do RGIC.

38 Artigo 25.º, n.º 1 do RGIC.

39 As instituições de crédito e sociedades financeiras não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no BdM – artigo 4.º, n.º 1 do RGIC.

40 Quanto à tramitação e processo de autorização veja-se o artigo 6.º e seguintes do Decreto n.º 56/2004, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto n.º 30/2014, de 5 de junho, que aprova o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

- de responsabilidade pelas operações realizadas pela sucursal, conforme o artigo 31.º do RGIC;
- Se o exercício da atividade for através de escritório de representação, este depende de registo prévio no BdM, e fica na dependência das instituições de crédito e sociedades financeiras que representam, em obediência aos artigos 37.º e 38.º do RGIC.

O RGIC proíbe expressamente, no seu artigo 46.º, às instituições de crédito e às sociedades financeiras, efetuar transações ou implementar práticas que lhe possibilitem, individual ou conjuntamente, o domínio do mercado monetário, financeiro ou cambial (i.e., a concorrência).

De acordo com o artigo 2.º do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras, estas regem-se pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁴¹.

Quando uma instituição de crédito não cumprir normas legais que disciplinam a sua atividade, o BdM pode determinar a aplicação de medidas identificadas nas alíneas do artigo 5.º do Aviso n.º 2/GBM/2013, de 29 de abril de 2013⁴². Nos termos do Aviso supramencionado, o BdM tem a faculdade de coordenar ações juntamente com as demais autoridades reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional e de outros países, em regime de reciprocidade, para a identificação dos riscos e problemas que possam advir e afetar as instituições de crédito que operam em Moçambique.

De forma inovadora, em 2013 foi aplicada a metodologia de supervisão baseada no risco (RBS), que consiste em focalizar a análise nas áreas de maior risco de determinada instituição, de modo a assegurar uma supervisão eficiente e eficaz⁴³. Esta abordagem permite ao BdM alocar os recursos de acordo com o perfil de risco das instituições⁴⁴.

Neste sentido, cabe ao BdM acompanhar a atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras e zelar pela observância das normas que disciplinam a sua atividade.

41 A já mencionada Lei n.º 15/99, de 1 de novembro (o RGIC).

42 Relativo ao Plano de Contingência para as Instituições de Crédito.

43 Veja-se a página 134 do Relatório Anual de 2013, do BdM.

44 Vejam-se neste sentido o Aviso n.º 4/GBM/13, de 24 de maio, que estabelece as Diretrizes de Gestão de Riscos, bem como, a Circular n.º 1/SCO/13, de 30 de maio, que institui o quadro analítico de Supervisão Baseada no Risco. *Vide* Vasques, 2004.

Pode-se, por isso, concluir (uma vez mais) que o BdM é a autoridade de supervisão por excelência. Como seu viúvo, o BdM é também a autoridade de regulamentação e supervisão da Bolsa de Valores Mobiliários, enquanto a atividade seguradora é fiscalizada pelo ISSM.

Iremos analisar de seguida estas duas entidades, de forma separada.

7. O BANCO DE MOÇAMBIQUE

A Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro define as funções do BdM como banco central da República de Moçambique e, portanto, como supervisor do sistema financeiro nacional⁴⁵. Enquanto banco central⁴⁶, o BdM orienta e controla a política financeira e a atividade do mercado financeiro e supervisiona as instituições financeiras⁴⁷. No âmbito do seu papel de supervisor das instituições financeiras, compete ao BdM regular o funcionamento do mercado financeiro e estabelecer a ligação entre a atividade daquelas e as diretivas da política financeira⁴⁸.

O BdM é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da atuação das instituições de crédito e sociedades financeiras, incluindo a bolsa de valores⁴⁹, garantindo o cumprimento das normas de natureza prudencial, com o fim de promover a proteção do sistema financeiro e a segurança dos fundos dos depositantes em cada instituição em particular. Compete ainda ao mesmo garantir a estabilidade do sistema financeiro de forma a desempenhar adequadamente o seu papel de canalizador de recursos para o desenvolvimento da economia.

De acordo com o Caderno n.º 1 do BdM, a supervisão das instituições de crédito é o processo através do qual o BdM fiscaliza direta e indiretamente a atividade de todas as instituições por si autorizadas a operar no setor bancário em Moçambique. No que respeita ao processo da atividade de supervisão, a supervisão direta é realizada pelos “inspetores” do BdM junto das institui-

45 Veja-se o artigo 132.º, n.º 2 da Constituição da República de Moçambique e o Preâmbulo e o artigo 2.º da LO do BdM.

46 *Vide* o artigo 132.º, n.º 1 da Constituição da República de Moçambique. Entende-se por “banco central” uma instituição financeira independente ou ligada ao Estado cuja função é gerir a política monetária de um país ou região, garantindo a estabilidade do sistema financeiro desse mesmo país ou região. Consulte-se o Caderno n.º 1 sobre o BdM, p. 3. Note-se que o BdM passou a exercer funções de Banco Central a partir da aprovação da Lei n.º 1/92, de 3 de janeiro, como LO do BdM.

47 Veja-se o artigo 16.º, n.ºs 1 e 3 da LO do BdM.

48 Neste sentido, o artigo 21.º, n.º 2 da LO do BdM.

49 O mercado primário e o mercado secundário. *Vide* artigo 4.º, n.º 1 do Decreto n.º 48/98, de 22 de setembro, que aprova o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

ções de crédito. A supervisão indireta cabe ao BdM, que solicita às instituições informações acerca da solidez financeira das entidades supervisionadas.

Todas as instituições de crédito estão subordinadas à supervisão do BdM, com a exceção das companhias de seguro⁵⁰.

Mais especificamente, no âmbito dos poderes de supervisão das instituições financeiras, compete ao BdM apreciar os pedidos de constituição dessas instituições⁵¹, propor a revogação das autorizações concedidas e estabelecer diretivas para a atuação das instituições.

A título de supervisão macroprudencial, o BdM superintende as atividades ligadas à numismática, competindo-lhe regulamentar a comercialização das moedas e a atividade dos respectivos agentes.

O banco central desempenha, igualmente, funções de banqueiro do Estado, consultor do Governo no domínio financeiro, orientador e controlador das políticas monetária, financeira e cambial, gestor das disponibilidades externas do país, intermediário nas relações monetárias internacionais, supervisor das instituições financeiras.

Compete ao BdM assegurar a centralização e compilação das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais que julgue necessárias para a prossecução de uma política eficiente naqueles domínios e controlar a atividade dos mercados monetário, financeiro e cambial⁵².

Como consultor do Governo, cabe ao BdM prestar informações e pareceres sobre questões de natureza monetária, financeira e cambial e aconselhar nas negociações sobre acordos e financiamentos externos⁵³. Por fim, ao Conselho de Administração compete orientar e controlar o sistema bancário e fixar reservas de liquidez e obrigatórias das instituições de crédito⁵⁴.

A título de supervisão microprudencial, o BdM pode, quando necessário, emitir instruções respeitantes ao volume, estrutura, termos e condições do crédito a conceder pelas instituições financeiras e controlar a sua aplicação e estabelecer às instituições de crédito um limite mínimo de depósitos obriga-

50 Artigo 37.º, n.º 1 da LO do BdM.

51 Artigo 37.º, n.º 2 da LO do BdM.

52 Artigo 16.º da LO do BdM.

53 *Cfr.* artigo 20.º, alíneas a) e b) da LO do BdM.

54 Competência esta afirmada no artigo 46.º, n.º 2, alínea h) da LO do BdM.

tórios, a serem recolhidos pelo BdM, bem como a percentagem mínima das suas responsabilidades de caixa⁵⁵. Compete, ainda, ao BdM realizar inspeções nos estabelecimentos das instituições financeiras sujeitas à sua supervisão nos termos da lei, conforme o artigo 38.º da LO do BdM⁵⁶.

O poder de fixação de taxas e comissões, do regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições financeiras exprime a supervisão comportamental exercida pelo BdM⁵⁷.

O BdM não é, todavia, a única entidade supervisora, não obstante sendo a que tem maior tradição. Em 2010 o legislador moçambicano considerou adequado regulamentar o setor segurador, criando o ISSM, cuja análise é apresentada de seguida.

8. O INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS DE MOÇAMBIQUE

Criado pelo Decreto n.º 1/2010, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Seguros (RJS), o ISSM é responsável pela supervisão e fiscalização do setor segurador, de mediação de seguros e de gestão de fundos de pensões complementares, estando sob a tutela do Ministro que superintende a área das Finanças.

Nos termos do RJS, compete ao ISSM, em sede dos seus poderes normativos, emitir diretivas para que sejam sanadas as irregularidades detetadas. Cabe, ainda, ao ISSM acompanhar e verificar o cumprimento, pelas entidades que exercem a atividade seguradora e de mediação de seguros, das normas que disciplinam a respetiva atividade (poder executivo) e sancionar as infrações, de acordo com a competência delegada (poder parajudicial).

Observamos que, de um ponto de vista substancial, o ISSM tem – *grosso modo* –, em relação às entidades que exercem a atividade seguradora, os mesmos poderes e competências que o BdM no que respeita às instituições de crédito e às sociedades financeiras.

Na sequência do diploma acima citado, a República de Moçambique aprovou o regime jurídico e as regras de funcionamento do Instituto de Seguros de

55 Artigos 26.º e 27.º da LO do BdM.

56 Veja-se também o artigo 37.º, n.º 2 e o artigo 39.º da LO do BdM.

57 Artigo 25.º da LO do BdM. Veja-se ainda o poder de estabelecer diretivas para a atuação das instituições sujeitas à supervisão do BdM, no artigo 37.º, n.º 2, alíneas *d)* e *e)* e no artigo 46.º, n.º 2, alínea *j)* da LO do BdM.

Moçambique⁵⁸, estabelecendo no seu artigo 1.º o exercício pelo ISSM da sua atividade enquanto entidade de supervisão e fiscalização da atividade seguradora na República de Moçambique. O diploma legal estabelece como fins do ISSM o exercício da supervisão e fiscalização das entidades habilitadas ao exercício da atividade seguradora e da respetiva mediação, bem como a supervisão e fiscalização subsidiária da execução da política de investimento da segurança social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional da Segurança Social e do Fundo de Pensões do BdM⁵⁹.

Consequentemente, o ISSM é a entidade de supervisão e de fiscalização da atividade seguradora e respetiva mediação, bem como de fundos de pensões complementares, na República de Moçambique, exercendo os seus poderes nos termos do RSJ e do Decreto n.º 30/2011, de 11 de agosto⁶⁰.

De forma complementar aos diplomas acima citados, a República de Moçambique aprovou o Regulamento Interno do ISSM, através do Diploma Ministerial n.º 300/2012, de 14 de novembro, que pormenoriza o funcionamento e a orgânica do ISSM, esclarecendo o funcionamento e a composição do Serviço de supervisão, entre outros, em função dos ramos de atividade⁶¹.

9. QUADRO ATUAL

O desempenho alcançado pelo sector bancário vem sendo assegurado pela contínua adequação das atividades dos bancos comerciais às boas práticas, num processo que envolve uma atuação proativa do supervisor, destacando-se, a título ilustrativo, as exigências impostas no que se refere à preparação das contas em obediência às Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) adotadas em 2007. De igual modo, a regulamentação prudencial em que se baseia a atuação do BdM, visando assegurar que a banca seja forte, sã, competitiva e abrangente, compreende, entre outros domínios, o acompanhamento contínuo do risco de liquidez, risco de taxa de câmbio, risco de taxa de juros e outros riscos materialmente relevantes.

58 Através do Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2012, de 26 de julho.

59 Veja-se artigo 3.º do Estatuto Orgânico do ISSM.

60 Que aprova o Regulamento das condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e da respetiva mediação.

61 Veja-se neste sentido o artigo 6.º.

A partir de 2004 assistimos ao reforço dos poderes das autoridades de supervisão e da sua independência, com a aprovação da Lei n.º 9/2004, de 21 de julho, que alterou o RGIC. Adicionalmente, em 2013 assistimos à implementação das Diretrizes no contexto da supervisão baseada no risco, à adoção dos princípios de Basileia II (quanto às regras de adequação de capitais) e à implementação dos testes de esforço como instrumento de supervisão financeira. Por fim, o Decreto n.º 49/2010, de 11 de novembro criou o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cujo artigo 4.º obriga à participação automática no FGD de todas as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas a supervisão prudencial pelo BdM. Este FGD garante, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 49/2010, de 11 de novembro, o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante, até ao limite fixado por diploma do Ministro das Finanças, sob proposta do BdM.

Em *Desafios da Implementação dos Novos Acordos de Convergência de Capitais de Acordos de Convergência de Capitais de Basileia nos PALOP*, *A experiência do Banco de Moçambique*⁶², o BdM explicou a sua atuação como regulador e supervisor do sistema bancário nos próximos anos. Entre as medidas propostas encontramos a promoção da “bancarização” das zonas rurais, a implementação da Estratégia para o Desenvolvimento do Setor Financeiro (2013–2022), o desenvolvimento e reforço da regulamentação financeira, e o reforço e monitoria da estabilidade financeira.

A transição para os requisitos impostos pelo Acordo de Basileia II requereu a introdução de mudanças no contexto dos paradigmas de supervisão bancária, em particular, e de estabilidade financeira, em geral.

A adoção dos requisitos da Basileia II⁶³ exige a maior qualidade da atuação da supervisão. Uma das bases dos acordos de Basileia II é a Regulamentação e Supervisão. Neste âmbito, os desafios gerais prendem-se com a preparação das autoridades para a mudança de paradigmas de regulação e supervisão e para a criação de condições para a eficácia da regulação e supervisão, evitando a captura do supervisor pelo sistema bancário.

62 Cidade da Praia, 2014.

63 “Basileia II” representa a revisão da versão inicial do Acordo de Capital (de 1988) – e respetivas emendas entretanto incorporadas (a última das quais relativa aos riscos de mercado, em Janeiro de 1996) – que teve início em 1999 e que se encontra expressa no documento do Comité de Supervisão Bancária de Basileia, publicado em Junho de 2004 e codificado em Julho de 2006, intitulado “International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework”, disponível em: <http://www.bis.org/publ/bcbs107.pdf>.

O Comit  de Basileia sobre a Supervis  Banc ria tem por objetivo melhorar e fortalecer a qualidade da supervis  banc ria mundial, de modo a atingir a estabilidade financeira. Este Comit    o primeiro que estabelece *standards* globais de regula o prudencial dos bancos e fomenta a coopera o em mat rias de supervis  banc ria⁶⁴, bem como as novas regras do Acordo de Basileia III, publicado em dezembro de 2010, pelo Comit  de Basileia, que integra altera es regulamentares extremamente importantes nos seguintes dom nios: capital, liquidez e r cio de alavancagem, as quais ser o aplicadas, de modo faseado, a partir de 2013.

A Basileia III representa um conjunto de medidas de reforma, desenvolvido pelo Comit  de Basileia para o fortalecimento da regula o, supervis o e gest o do risco do setor banc rio. A reforma dirige-se, por um lado,   regula o microprudencial, que ajudar  a aumentar a elasticidade das institui es banc rias em per odos de tens o e, por outro lado,   regula o macroprudencial.

Ap s a crise de 2007, a comunidade internacional procurou a estabilidade do sistema financeiro, propondo uma reforma financeira com in cio em 2009. Neste sentido, o relat rio publicado a 15 de janeiro de 2009 pelo Grupo dos Trinta⁶⁵ avan a recomenda es para a redefini o dos limites da supervis o prudencial.

O primeiro grupo de recomenda es prende-se com a necessidade de eliminar as fraquezas na cobertura da supervis o prudencial e a sujei o de todas as institui es financeiras sistematicamente significativas a um n vel adequado de supervis o⁶⁶. Com esta recomenda o apela-se   busca de uma solu o global, visto que as a es tomadas a n vel nacional por um Estado para a prote o dos depositantes influenciam os fluxos monet rios em outras jurisdi es banc rias com um sistema banc rio e entidades supervisoras diferentes.

De acordo com o relat rio, o mercado presume que a maior regula o das institui es financeiras proteger  as mesmas contra “a for a da disciplina do mercado”, com a consequ ncia de encorajar a assun o de risco excessiva (a ess ncia do risco moral).

64 *Vide* a Carta do Comit  de Basileia sobre a Supervis o Banc ria, Janeiro de 2013, p. 1. De notar que as recomenda es do Comit  n o s o obrigat rias para os Estados na medida em que as suas decis es representam *soft law*.

65 Group of Thirty, Financial Reform, 2009.

66 *Idem*, p. 24.

Consequentemente, o Grupo dos Trinta recomendou: i) que em todos os países, as instituições que aceitam depósitos devam estar sujeitas à supervisão prudencial por um único regulador⁶⁷; ii) a designação de uma entidade de supervisão prudencial para os grandes bancos não organizados como empresas bancárias holding; iii) que as instituições do mercado monetário que desejam continuar a fornecer serviços aos bancos devam ser reorganizadas com bancos com propósitos específicos, sujeitos a supervisão adequada; e iv) que os gerentes de consórcios de capitais privados, que utilizam fundos emprestados, devam estar sujeitos à supervisão prudencial nacional.

O segundo grupo de recomendações prende-se com a melhoria da qualidade e eficácia da supervisão⁶⁸. As propostas resumem-se à melhoria dos recursos dos supervisores prudenciais e dos bancos centrais que operam em estruturas que permitem maiores níveis de coordenação nacional e internacional. Neste sentido, o Grupo recomenda que os países revejam as suas estruturas de regulação e eliminar as falhas de complexidade; que os bancos centrais promovam e mantenham a estabilidade financeira, beneficiando de um poder significativo na tomada de decisões mesmo não sendo o supervisor prudencial; e que as autoridades de supervisão nacionais, bem como Ministério das Finanças adaptem os mecanismos existentes para a coordenação da supervisão.

No mesmo sentido, o Conselho da Estabilidade Financeira recomenda que todas as autoridades de supervisão nacionais tenham o poder de aplicar requisitos de supervisão diferentes às instituições financeiras sistemicamente importantes, baseados no risco que representam para o sistema financeiro; e que qualquer entidade supervisora nacional tenha independência e poderes suficientes para identificar previamente as situações de risco e para solicitar alterações na instituição em causa, de modo a proteger-se contra o risco sistémico⁶⁹.

O exposto faz transparecer a relevância de que se reveste o sistema financeiro, cuja noção, por isso mesmo, justificou aqui uma abordagem de síntese informativa, a propósito do respetivo enquadramento.

67 *Idem*, p. 28.

68 *Idem*, p. 34.

69 Financial Stability Board Recommendations and Time Lines, 20 October 2010, pp. 7 e 11.

10. CONCLUSÃO

Vimos que a função de supervisão é partilhada pelas principais instituições, o BdM⁷⁰ e o ISSM⁷¹.

Os poderes de supervisão incidem sobre as instituições de crédito, sobre as sociedades financeiras e sobre as instituições seguradoras⁷², o que caracteriza o sistema financeiro moçambicano, à semelhança do sistema português, como fragmentado.

O acompanhamento da solidez e solvabilidade dos bancos assenta na aplicação de normas prudenciais consistentes com as medidas que visam assegurar a convergência internacional dos padrões de mensuração de capitais (Acordos de Basileia⁷³) preconizadas por este organismo internacional, estando atualmente fixado como valor de referência para os fundos próprios regulamentares um mínimo de 8%.

Tal como na União Europeia, pensamos que, sem prejuízo dos poderes exercidos pelo BdM sobre a Bolsa de Valores Mobiliários, a superintendência macroprudencial deverá pertencer a um Comité do Risco Sistémico. Isto porque é reconhecido que a solidez das infraestruturas do mercado financeiro representa um contributo essencial para a estabilidade financeira através da redução do risco sistémico.

Cada país deve ter um sistema de supervisão que esteja à altura da tarefa de assegurar que os regulamentos, incluindo as novas regras do Acordo de Basileia III, que integra alterações regulamentares extremamente importantes nos seguintes domínios: capital, liquidez e rácio de alavancagem, as quais serão aplicadas, de modo faseado, a partir de 2013, são apoiados pelas avaliações efetivas de risco, especialmente no que toca às instituições financeiras sistemicamente importantes⁷⁴. Assim, é esperado que os supervisores identifiquem problemas de forma proativa e intervenham para reduzir o impacto de potenciais tensões nas instituições financeiras e, portanto, no sistema financeiro no seu todo.

70 Cujas regulamentação está prevista no artigo 132.º da Lei Fundamental, e na sua Lei Orgânica.

71 Cujas regulamentação está prevista no Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de dezembro (Regime Jurídico dos Seguros), no Decreto n.º 29/2012, de 26 de julho (Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique) e no Diploma Ministerial 300/2012, de 14 de novembro (Regulamento Interno do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique).

72 Discriminadas no Decreto n.º 30/2011, de 11 de agosto.

73 O *paralell run* da Basileia II, em vigor desde janeiro de 2014.

74 Neste sentido veja-se Financial Stability Board Recommendations and Time Lines (20 October 2010)

BIBLIOGRAFIA

- FERREIRA, António Pedro, PAULINO, Augusto, ILHÉU, Manuel, SUBTIL, A. Raposo, NÒBREGA, João & HONWANA, Wanda (eds.)
 2013 *Legislação do Sistema Financeiro de Moçambique*, Vida Económica.
- SAMUSSONE, Anselmo
 2013 *Legislação Bancária de Moçambique Anotada*, Escolar Editora.
- VASQUES, Sérgio
 2004 *Legislação Económica de Moçambique*, Coimbra: Almedina.
- MANDLATE, Filipe Ricardo Samuel
 1999 *Temas de direito bancário*, in Carimo Mahomed Issá, Abdul; Zainadine Dauto Changa, Aboobacar; José Mota do Amaral, Aires; Pessoa Pinto, Ana; Mandlate, Filipe Ricardo Samuel; Issufo Ibraimo, Ibraimo Abdul C.; Madeira, Joaquim Luís; Ibraimo Abudo, José; Fernandes Xavier Júnior, José; Aly Dauto, Ussumane; Siuea, Víctor Eugénio (coord.) *Supervisão bancária em Moçambique*, Maputo: MBCI.

Outros Documentos

- 2014 *Desafios da Implementação dos Novos Acordos de Convergência de Capitais de Acordos de Convergência de Capitais de Basileia nos PALOP, A experiência do Banco de Moçambique*, Cidade da Praia.
- 2013 *Carta do Comité de Basileia sobre a Supervisão Bancária*, Bank for International Settlements.
- 2013 Relatório Anual do Banco de Moçambique.
- 2010 *Reducing the moral hazard posed by systemically important financial institutions*, Financial Stability Board Recommendations and Time Lines, 20 de outubro.
- 2009 *Financial Reform. A Framework for Financial Stability*, Group of Thirty, Washington.
- 2004 *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*, Basel Committee on Banking Supervision, junho.

Legislação

- Aviso n.º 2/GBM/2013, de 29 de abril de 2013, relativo ao Plano de Contingência para as Instituições de Crédito.
- Aviso n.º 3/GBM/2012, de 13 de dezembro de 2012, que tem por objeto estabelecer o âmbito e o calendário para a introdução no país de alterações ao regime prudencial e às regras de adequação de fundos próprios tendentes à sua compatibilização com o Acordo de Basileia II.

Aviso n.º 4/GBM/13, de 24 de maio, que estabelece as Diretrizes de Gestão de Riscos.
Circular n.º 1/SCO/13, de 30 de maio, que institui o Quadro Analítico de Supervisão Baseada no Risco.

Constituição da República de Moçambique, aprovada em 2004, em vigor a partir do dia 21 de janeiro de 2005.

Decreto n.º 29/2012, de 26 de julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

Decreto n.º 30/2011, de 11 de agosto, que aprova o Regulamento das condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e da respetiva mediação.

Decreto n.º 49/2010, de 11 de novembro, que criou o Fundo de Garantia de Depósitos.

Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de dezembro que aprova o Regime Jurídico dos Seguros.

Decreto n.º 56/2004, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto n.º 30/2014, de 5 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira.

Decreto n.º 57/2004, de 10 de dezembro, que aprova o Regulamento das Micro-finanças.

Decreto n.º 48/98, de 22 de setembro, que aprova o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

Diploma Ministerial n.º 300/2012, de 14 de novembro, que aprova o Regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

Lei n.º 7/2012, de 8 de fevereiro, que aprova a Lei Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova o Regime de Responsabilidade civil extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas (PT).

Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004 de 21 de julho, que regula o estabelecimento e o exercício da atividade das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.

Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Moçambique.

Lei n.º 28/91, de 31 de dezembro de 1991, em conjunto com o Decreto n.º 34/92, de 28 de outubro, que aprovou o Regimento das Instituições de Crédito.